

## **Recurso nº 327/2004**

Data: 9 de Dezembro de 2005

- Assuntos:**
- Erro nos pressupostos
  - Contribuição predial urbano
  - Imóvel devoluto

### **Sumário**

1. O titular do direito aos rendimentos de prédios que fiquem devolutos, no todo ou em parte, é obrigado a participar o facto à Repartição ou Delegação de Finanças competente, mediante a apresentação do modelo M/10, no prazo de 15 dias contados da sua verificação.
2. Se a participação for apresentada fora deste prazo, não será considerada qualquer dedução ou anulação com referência aos duodécimos correspondentes aos meses decorridos desde aquele em que o prédio, ou parte dele, ficou devoluto, até ao termo do mês em que a participação tenha sido entregue.
3. Não pode ser considerado como devoluto para os efeitos de contribuição predial urbano o imóvel que não tinha sido

oferecido a arrendamento ou a venda, pela forma de aposição na porta os escritos e por outro meio de publicidade.

O Relator,  
Choi Mou Pan

**Recurso nº 327/2004**

**Recorrente:** A

**Recorrido:** Secretário para a Economia e Finanças (經濟財政司司長)

**A**cordam no Tribunal de Segunda Instância da

R. A. E. M. . :

A, solteira, maior, natural de Macau, recorre em contencioso do despacho do Senhor Secretário para a Economia e Finanças de 29/04/2004, que indeferiu o seu pedido de devolução de restituição da contribuição predial urbana paga referente aos anos de 2001 e 2002, nos termos do disposto na alínea 7 do artigo 36º da Lei 9/1999, de 20 de Dezembro e da alínea a) do nº 2 do artigo 25º do Código de Processo Administrativo Contencioso, alegando que:

1. O imóvel em causa não se encontra arrendado nem ocupado pelos titulares do rendimento do prédio sobre que incide a contribuição predial urbana paga.
2. Os utensílios diversos que se encontram no prédio em causa nos autos não pertencem a ora recorrente, nem a nenhum dos comproprietários da casa pois tratam-se de coisas deixadas na mesma pelo anterior arrendatário que não

cumpriu na íntegra uma decisão do tribunal que o condenou a deixar a casa livre e livre e desocupada (cfr. Doc. Único, cópia da sentença ora junta).

3. A recorrente não tem onde colocar os utensílios deixados no prédio.
4. A recorrente jamais alegou não querer arrendar ou vender o prédio em questão ou recusou-se injustificadamente a dar de arrendamento prédio.
5. A razão pela qual o imóvel não se encontra arrendado prende-se fundamentalmente com o facto da mesma se encontrar ocupada por razões alheias à vontade da recorrente.
6. Nos termos do artigo 19º, nº 1 do RCPU urbana os prédios não arrendados só não são considerados devolutos quando se verifica uma das situações aí previstas.
7. *In casu* a recorrente não recebe nenhuma renda do prédio em causa, nos termos do artigo 14º do RCPU porque o prédio não se encontra arrendado nem se verifica nenhuma das situações previstas no artigo 19º, nº 1 do RCPU, designadamente os previstos nas alíneas b), f) e g)..
8. Assim ao não considerar o prédio como devoluto, com base em pressupostos de facto errados, o despacho ora posto em causa violou o disposto no artigo 14º e 19º, nº 1 do RCPU.

### **Do apoio judiciário**

A recorrente não dispõe de meios económicos para custear os encargos do recurso contencioso interposto nesta data.

A sua situação económica foi, de resto constatada pelo Meritíssimo Juiz nos Autos de Apoio Judiciário nº 125/2004 que corre termos no Tribunal de Segunda Instância e cuja apensação aos presentes autos se requer a final.

Tendo-lhe sido concedido o apoio judiciário na modalidade de patrocínio oficioso, e nomeado patrono oficioso o ora signatário,

A recorrente reside em Macau.

Assim, e nos termos dos artigos 4º e seguintes do Decreto-Lei 41/94/M, de 1 de Agosto, tem o a recorrente direito a apoio judiciário também na modalidade de dispensa total de preparos e custas.

Nestes termos, deve o presente recurso ser julgado procedente e conseqüentemente, ser anulada a decisão do secretário para a Economia e Finanças que indeferiu o seu pedido de devolução de restituição da contribuição predial urbana paga referente aos anos de 2001 e 2002, por o mesmo violar o disposto nos artigos 14º e 19º, nº 1 do RCPU.

Requer também a concessão à recorrente do apoio judiciário na modalidade de dispensa total do pagamento de preparos e custas.

Citada a entidade recorrida, contestou alegando para concluir:

1. O presente recurso é extemporâneo, por caducidade. Sendo o prazo para a interposição de recurso contencioso de quarenta e cinco dias, contados da data da notificação, tal como dispõe o artigo 7º da Lei nº 15/96/M, de 12 de Agosto, tendo a notificação sido expedida a 05/05/2004, conforme doc. 1, presume-se ter a mesma sido efectuada, para todos os efeitos e nos termos do nº 3 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 16/86/M de 24 de Março, no dia 10/05/2004, tendo-se, por isso, esgotado no dia 23/06/2004, o prazo previsto por lei para interposição do mesmo e, o presente recurso, foi apresentado na secretaria do Tribunal Administrativo, via telecópia, no dia 6 de Dezembro de 2004.
2. A Contribuição Predial Urbana encontra-se disciplinada no Regulamento da Contribuição Predial Urbana (RCPU), aprovado pela Lei nº 19/78/M de 12 de Agosto, incidindo “... sobre os rendimentos dos prédios urbanos situados no território (RAEM).” Entende-se por rendimento dos prédios urbanos o valor da respectiva renda, quando arrendados, “... e quando o nº estejam, a utilidade económica que deles obtiver, ou tiver a possibilidade de obter, quem os possa usar ou fruir.” – Cfr artigo 4º do RCPU.
3. O nº 1 do artigo 18º do RCPU, estabelece que o titular dos rendimentos de prédios que fiquem devolutos são obrigados a participar o facto mediante a apresentação da referida declaração no prazo de 15 dias contados da sua verificação. O nº 2 do artigo 18º do RCPU é claro ao mencionar que em caso da participação ser apresentada fora

do prazo fixado não será considerada qualquer dedução ou anulação.

4. Nas participações apresentadas pela Recorrente a data de ocorrência terá sido a 09/07/1998, nomeadamente, conforme modelo M/10 de 31/01/2002, razão pela qual forma efectuadas acções de fiscalização externa onde se confirmou o imóvel não se encontrar desocupado.
5. Como reconhece a Recorrente, o imóvel não se encontra arrendado e encontra-se cheio de utensílios diversos (Artigos 4º e 5º da P.I.) além da Recorrente não efectuar diligências no sentido de arrendar o mesmo, nomeadamente, desde sentença de acção de despejo intentada contra o anterior arrendatário data de 06/08/1998.
6. Conclui-se assim, considerar não existir erro nos pressupostos de facto impugnado-se expressamente os artigos 3º, 6º, 7º, 10º a 18º, e 21º da petição, considerando-se não haver violação dos invocados preceitos legais contidos no artigo 14º e artigo 19º nº 1 alíneas b) e f) do RCPU.

Termos em que, deve ser rejeitado o presente recurso, por extemporaneidade ou, caso assim não se entenda, ser o mesmo declarado improcedente e, conseqüentemente, mantido o Despacho do Senhor Secretário para a Economia e Finanças.

Por despacho do relator, foi julgado tempestivo o recurso, (fl. 49 a 50).

Procedidas a inquirição de testemunha e as alegações facultativas.

O Digno Magistrado do Ministério Público apresentou o sem duto parecer que se proscreve o seguinte:

“Vem A impugnar o despacho do Secretário para a Economia e Finanças de 29/4/04 que, em sede de recurso hierárquico do despacho do Director dos Serviços de Finanças proferido em 5/3/04 que indeferira pedido de restituição de contribuição predial relativa aos exercícios de 2001 e 2002, manteve tal indeferimento, assacando-lhe vícios de violação de lei por erro nos pressupostos de facto e afronta dos art<sup>os</sup> 14<sup>o</sup> e 19<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 1 do RCPU (Regulamento da Contribuição Predial Urbana), aprovado pela Lei 19/78/M de 12/8.

Mas, cremos, sem razão.

Uma vez que o pedido do recorrente consistia na devolução da contribuição predial urbana paga referente aos exercícios de 2001 e 2002, fundando-se tal pedido no facto de o prédio urbano sobre o qual a mesma incidia se encontrar devoluto, questão que, desde logo, urge delucidar prende-se com as eventuais participações por aquele efectuadas a tal propósito, nos termos do art<sup>o</sup> 18<sup>o</sup> do RCPU e respectivo destino.

E, da análise do instrutor apenso, constata-se que, de facto, o recorrente efectuou tal participação por diversas vezes: em 31/1/02, 11/7/02, 21/8/02, 20/6/03, 16/2/04 15/3/04, indicando como ocorrência do prédio devoluto a data de 9/7/98, sendo que nas duas últimas participações, para além da declaração de prédio devoluto, requer a restituição da contribuição paga relativa aos anos de 2001 e 2002.

Pois bem atenta a data da 1ª participação elaborada pelo recorrente (31/1/02) e a que o mesmo refere como sendo a da ocorrência do prédio devoluto (9/7/98), de logo se verifica que, tendo tal participação sido apresentada fora do prazo previsto no nº 1 do artº 18º do RCPU (15 dias a contar da verificação do evento), a consequência seria, inevitavelmente, a do nº 2 da mesma norma, ou seja, não deveria ser considerada qualquer redução ou anulação até ao termo do mês em que a participação foi entregue, o mesmo é dizer, no caso, Janeiro de 2002.

Mas, sucede que as sucessivas comunicações e requerimentos do recorrente a que acima se aludiu, atinentes à declaração de prédio devoluto, forma tendo resposta por parte da A. Fiscal, assim sucedendo, designadamente, em 13/9/2002 e 9/6/2003, em que, pelas entidades competentes, foram proferidos despachos de indeferimento, regularmente comunicados ao requerente (cr fls 57, 60, 63 e 64 do instrutor apenso).

E, este, com eles se conformou, não se divisando que, por qualquer forma, tenha atacado tais despachos, tendo-se, pois, sobre os mesmos formado caso decidido ou resolvido, consolidando-se a matéria na sua esfera jurídica.

Ou seja: bem vistas as coisas, não haverá aqui que questionar, pelo menos relativamente ao período anterior ao ultimo despacho de indeferimento não impugnado (30/6/03), se efectivamente se verificaram ou não os necessários requisitos, (com apelo ao disposto no artº 19º do diploma em análise), para a pretendida declaração ou consideração de prédio devoluto, já que o interessado se conformou com as decisões da A. Fiscal a tal propósito tendo, em sequência, pago

voluntariamente a contribuição predial urbana, correspondente aos anos de 2001 e 2002, período anterior àquela última decisão a que aludimos.

É claro que o acto que agora nos ocupa versa sobre matéria algo diversa, já que e trata, fundamentalmente, do indeferimento de pedido de restituição da contribuição em questão, relativa aos assinalados anos e 2001 e 2002, já que, aparentemente, no que toca à consideração do prédio como devoluto, a recorrente terá obtido, finalmente, sucesso, considerando-se aquele “evento” a partir de 6/11/03 (cfr. fls 49 do apenso).

Só que, a base, o fundamento para a almejada restituição prende-se precisamente com o facto de, já nesses anos, o recorrente considerar devoluto o prédio, matéria que, como se viu, se encontrava já consolidada, em sentido negativo por decisão não impugnada da Administração.

Donde, inelutavelmente, a conclusão de que ao autor do acto outra solução não restaria que o indeferimento do peticionado, não se vendo, pois, que aquele se encontre eivado de qualquer vício, quer dos apontados pelo recorrente, quer de qualquer outro de que cumpra conhecer, razão por que somos as pugnar pelo não provimento do presente recurso.”

Cumpre decidir.

Foram colhidos os vistos legais.

Por despacho do relator de fl. 108, foi concedido o apoio judiciário na modalidade de dispensa total das custas e despesas processuais.

São assentes os seguintes factos:

- A é comproprietária do r/c do prédio nº. 14 da Rua Bocage.

-XXX, XXX, XXX, A e XXX intentaram acção especial de despejo contra XXX, e esta acção foi julgada, pela sentença de 2 de Junho de 1998, procedente e viram-se a declaração de resolução do contrato de arrendamento referente ao rés-do-chão do prédio nº 14 da Rua do Bocage, em Macau e a condenação do réu pela entrega aos autores o arrendado, livre e desocupado, bem como seja condenado a pagar as rendas em dívida desde Março de 1995, actualmente no montante de MOP\$67.200,00 até à efectiva entrega da loja. Esta acção foi julgada procedente, declarando resolvido o contrato de arrendamento dos autos e condenando o réu a desocupar imediatamente o arrendado, livre e desocupado.

- Em **31 de Janeiro de 2002** e **11 de Julho de 2002**, A participou, sucessivamente, junto dos Serviços de Finanças, a situação de prédio devoluto, mediante o impresso M/10, preenchendo a data da ocorrência de prédio devoluto a partir do dia de 09/07/1998.

- Os funcionários de NEF desses Serviços efectuou respectivamente em 12 de Abril de 2002 e 1 de Agosto de 2002, a inspecção local, dando a informação (nº. CP1/578/NEF/ DAIJ/2002) de que o imóvel em causa se encontrava cheio de utensílios diversos, não foi oferecido exposta em arrendamento e que a proprietária declarou que não tem intenção de arrendar nem vender o mesmo. (as fotografias tiradas no local demonstravam-se que a loja se parecia como ruínas – fls. 70 a 71 e 83 a

84 do apenso instrutor e que na porta da loja não se encontrava qualquer anúncios de oferecer ao arrendamento ou à venda).

- Em 20 de Agosto de 2002, foi paga a contribuição predial urbana do ano de exercício de 2001, sob o conhecimento da cobrança nº 2002-03-103531-7.

- Em 13 de Setembro de 2002, sob esta informação obtida da inspecção local, o Chefe da RFM decidiu o indeferimento do pedido a pedido de restituição da contribuição predial urbana, por motivo de o referido requerimento não estar conforme o disposto na alínea f) do nº 1 do artigo 19º do RCPU.

- Decisão esta que foi comunicada à recorrente, através do Ofício nº 385/NCP/2002, datado em **17 de Setembro de 2002**.

- Em **20 de Junho de 2003**, a recorrente escreveu uma carta dirigida ao Chefe da RFM, solicitando novamente a confirmação de devoluto do imóvel em causa e a consequente devolução da contribuição de 2001 e 2002, e, para tanto, juntou o cartão da Companhia de Investimento e Desenvolvimento XXX, declarando que foi exposto o prédio em arrendamento através da Companhia em causa, solicitada a confirmação dos nossos Serviços ao administrador da dita Companhia, este respondeu negativamente.

- Respondendo à esta carta, o Chefe de RFM, através do ofício de 7 de Julho de 2003, comunicou à recorrente que se mantinha a decisão de 13 de Setembro de 2002, indeferindo o seu pedido.

- Pelo ofício de 27 de Fevereiro de 2004, a recorrente foi novamente comunicada a decisão do indeferimento do pedido constante da carta de 20 de Junho de 2003, informando-lhe a possibilidade de recurso hierárquico para o Director dos Serviços de Finanças.

- Em 25 de Agosto de 2003 a recorrente, preenchendo o impreso M/10, pediu a confirmação da situação de devoluto do imóvel em causa, dizendo que desde 2001, os comproprietários tinham oferecido ao arrendamento, através da companhia de fomento predial, pela publicidade.

- Em 27 de Agosto de 2003, foi paga a contribuição predial urbana do ano de exercício de 2002, sob o conhecimento da cobrança n.º. 2003-03-109208-2.

-Relativamente a este pedido, por despacho do Senhor Director dos Serviços de Finanças, de **5 de Março de 2004**, foi decidido que o imóvel só ficava devoluto a partir de 6 de Novembro de 2003, indeferindo o pedido da recorrente de considerar como devoluto o imóvel desde 25 de Agosto de 2003 até 6 de Novembro de 2003 (fl. 49 a 50 do instrutor apenso).

- Decisão esta que foi comunicada à recorrente pelo ofício de **8 de Março de 2004** n.º 63/NCP/2004.

- Não obstante da pendência deste pedido, em 16 de Fevereiro de 2004, a Sra. A escreveu uma carta para o Director dos Serviços de

Finanças, sob título de “recurso hierárquico”, para além de esclarecer uns factos, pedindo a devolução do imposto de 2001 a 2002.

- Em 15 de Março de 2004, a recorrente escreveu mais uma carta para o Senhor Director, para além de esclarecer outros factos, pedindo a devolução do imposto de 2001 a 2002 e a não incidência da contribuição predial a partir de Janeiro de 2003.

- Em 20 de Junho de 2003, a recorrente escreveu uma carta para o Chefe de RFM, para além de esclarecer uns factos, pedindo a devolução da contribuição de 2001 e a não incidência da contribuição predial a partir de 2002 a 2003.

- Em 07/07/2003, 27/01/2004, 11/03/2004 e 06/04/2004 o Chefe da RFM responde, através dos Ofícios n.º. 201/ NCP/2003, 22/NCP/2004, 23/NCP/2004, 97/NCP/2004 e 153/NCP/2004, à recorrente, indeferindo o seu pedido da restituição do ano de exercícios 2001 e 2002 da contribuição predial urbana, por motivo de o referido requerimento não estar conforme o disposto no 1 do artigo 19º do RCPU como consta dos Despachos exarados nas Informações n.ºs. 1451/RFM/DISR/NCP/2002, 1063/RFM/DISR/NCP/2003, 222/RFM/DISR/NCP/2004 e 421/RFM/DISR/NCP/2004.

- Em 22/03/2004, a senhora A, interpôs, através de carta, recurso hierárquico necessário dirigido ao Exm.º Senhor Secretário para a Economia e Finanças, em que solicita a restituição do exercício de 2001 e 2002 da contribuição predial urbana pago, relativa à fracção autónoma sita na Rua Bocage, n.º.14, r/c. (Macau), alegando que por culpa mora

dos funcionários dos nossos Serviços, foi indeferido o seu requerimento do prédio devoluto.

- Por despacho do Senhor Secretário para a Economia e Finanças de 29 de Abril de 2004, foi o recurso indeferido, com base na informação oferecida pelo Senhor Directo dos Serviços de Finanças que consta das fl. 13 a 17 dos presentes autos.

**- É seguinte o acto recorrido que foi transcrito na notificação dirigida à ora recorrente (fl. 13 a 17):**

“Em resposta ao recurso hierárquico necessário apresentada por V. Ex<sup>a</sup> nos termos dos artigos 68º e ss do Código de Procedimento Administrativo (CPA), .. fica por este meio notificado do despacho do Exmº Secretário para a Economia e finanças de 29 de Abril de 2004, exarado sobre a informação nº 089/NAJ/DS/04, datada de 20/04/2004, sendo o seu teor o que a seguir se transcreve (parte em português)<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> A notificação foi elaborada em bilínea parte em chinês tem o seguinte teor:

“同意建議，不批准本訴願的請求。

簽署：譚伯源司長，於 2004 年 04 月 29 日”

“經濟財政司司長閣下：

現呈上本人認為不予批准之報告予閣下考慮。

簽署：代局長莊綺雯於 2004 年 04 月 26 日”

另，通知 台瑞有關 2004 年 04 月 26 日法律輔助中心協調員的批示內容（摘錄自同一報告書），繕寫如下：

\* “局長 閣下：

本人同意不批准有關訴願的意見，考慮到由於不符合請求返還規定的合法條件，因此不應退還其所要求的有關 2001 及 2002 之房屋稅。

假如 閣下同意，本人請求將本建議書送交經濟財政司司長 閣下作上級審議。

呈上級決定。

簽署：蕭約翰於 2004 年 04 月 26 日”

隨後，將上述批示所依據的事實及法律事宜以及總結（載於第 089/NAJ/DS/2004 號報告書）重述如下：

引言

---

A 女士（納稅人編號：XXX）在 2004 年 03 月 24 日去函經濟財政司司長進行必要訴願要求退還位於澳門半島 XXX 街 14 號地舖之 2001 及 2002 年度已繳納的房屋稅，其所主張之理由為由於本局職員過失延誤致令其空置房屋的申請被駁回。

#### 事實敘述

1. 根據本局房屋稅及地稅中心的資料顯示，A 女士是上述 XXX 街 14 號地舖其中一位業主。其分別於 31/10/2002 和 11/07/2002 以 M/10 表格申請空置房屋，填報空置事實發生日期由 09/07/1998 開始。（附件 I、II 及 III）
2. 依照本局對外稽查中心 12/04/2002 和 01/08/2002 所作之調查報告編號 CP1/578/NEF/DAIJ/2002，建議根據房屋稅章程第十九條第一款之規定，上述單位不被視為空置樓宇，理由如下：單位內佈滿雜物，該單位並未透過任何途徑招租，據業主聲稱該樓宇暫時無意出租 / 出售。（附件 IV）
3. 在 20/08/2002，有關房屋之 2001 年度房屋稅被繳納，憑單編號：2002-03-103531-7。（附件 V）
4. 在 21/08/2002 A 女士來函本局提出同樣的要求。（附件 VI）
5. 在 17/09/2002，財稅廳廳長根據報告書編號：1451/REM/DISR/NCP/2002 之批示，以公函編號 385/NCP/2002 回覆 A 女士由於有關申請不符合現行房屋稅章程第十九條之規定，有關退回房屋稅之請求不被接納。（附件 VII 及 VIII）
6. 在 20/06/2003，A 女士再次來函並附上 XX 投資發展公司名片，聲明已委託上述公司出租其位於 XX 街 14 號之物業。但經本中心查詢上述公司負責人，聲稱並沒有受任何人之委託出租上述物業。（附件 IX 及 X）
7. 在 16/02/2004 及 15/03/2004 A 女士分別兩次來函本局提出同樣的要求。（附件 XI）
8. 在 27/08/2003，有關房屋之 2002 年度房屋稅被繳納，憑單編號：2003-03-109208-2。（附件 XII）
9. 在 07/07/2003、27/01/2004、11/03/2004 及 06/04/2004，財稅廳廳長根據報告書編號：1451/REM/DISR/NCP/2002、1063/RFM/DISR/NCP/2003、222/RFM/DISR/NCP/2004 及 421/RFM/DISR/NCP/2004 作出的批示以公函編號：201/NCP/03、22/NCP/2004、23/NCP/2004、97/NCP/04 及 153/NCP/2004 分別多次回覆 A 女士，由於其申請不符合現行房屋稅章第十九條第一款之規定，有關退回 2001 及 2002 年度房屋稅之請求不被接納。（參閱附件 XIII、XIV、XV、XVI 及 XVII）
10. 在 16/12/2003 去函行政暨公職局公眾服務暨諮詢中心提出同樣的要求。（附件 XVIII）
11. 在 02/02/2004，本局透過行政暨公職局公函編號：0402020015/CAIP，再次回覆 A 女士，重申有關 2001 及 2002 年度空置單位的申請，由於不符合現行房屋稅章程第十九條第一款之規定，有關申請不被接納。（附件 XIX）
12. 在 24/03/2004，A 女士去函經濟財政司司長進行必要訴願要求退還上述 XXX 街 14 號地舖 2001 及 2002 年度已繳納的房屋稅，其所主張之理由為由於本局職員過失延誤致令其空置房屋的申請被駁回。（附件 XX）

#### 法律分析：

1. 根據現行都市房屋稅章第十八條（空置房地產之通知）第一款“如房地產全部或部分空置，則該房地產之收益權利人須在空置情況發生後十五日內透過提交 M/10 格式印件將該事實告知有權限之財政廳或財政分處如房地產全部或部分空置，則該房地產之收益權利人須在空置情況發生後十五日內透過提交 M/10 格式印件將該事實告知有權限之財政廳或財政分處”。
2. 在 31/01/2002 及 11/07/2002 A 女士以 M/10 表格申請空置房屋，填報事實發生日期為 09/07/1998，根據同一章程第十八條第二款規定“如在本條所指之期間以外作出告知，則自房地產或部分空置之月起至作出告知之月為止之該段期間，在扣除或撤銷時按比例不予任何考

“Concordo com a proposta, indefiro o pedido.

Ass: Tam Pak Un. 29/04/2004 ”

“Exm.º Sr. S.E.F.

Submeto à consideração de V.Ex.ª a presente informação, julgando ser de indeferir o pedido.

Ass.: A Directora, Subst.ª. Chong Yiu Man, 26/04/2004.

Mais se transcreve o teor do despacho do Senhor Coordenador do NAJ, datado de 26/04/2004, exarado sobre a mesma Informação:

“Exm.º Senhor Director dos Serviço:

Concordo com o presente parecer, no sentido do indeferimento do recurso hierárquico em causa, atendendo a que não se encontram reunido os requisitos legais determinantes do condição do “pedido devoluto”, motivo pelo qual não será de restituir, como pretendido, a CPU de 2002 e 2002.

---

慮。”因此，A 女士所提出的由 1996 至 31/12/2001 期間空置房屋的申請不符合上述之規定，不予任何考慮。

3. 對於 A 女士申請 2002 年度空置房屋的申請，依照本局對外稽查中心於 12/04/2002 及 01/08/2002 所作之調查報告編號：CP1/578/NEF/DAIJ/2002，上述單位內佈滿雜物，該單位並未透過任何途徑招租，且業主稱該樓宇暫時無意出租 / 出售。因此，不符合市區房屋稅章程第十九條第一款“為著本章程之目的，遇有下列情況不視為空置：f) 房屋在空置期間並無透過文件或任何其他廣告招租者”。

總結：

根據以上的論說及本局對外稽查中心資料顯示，上述房屋單位 2001 年度及 2002 年度期間之空置房屋的申請並不符合現行房屋稅章程第十八條和第十九條第一款 f) 項之規定，假使閣下同意，我們建議駁回 A 女士所提出的必要訴願，維持財政局代局長在 05/03/2004 批示所作出之決定，不予退回該部分已繳納之稅款，並將本報告書之內容通知當時人 A 女士。又通知台端，按照 12 月 20 日第 9/1999 號法律第 36 條第 7) 項及 12 月 13 日第 110/99/M 號法令核准之《行政訴訟法典》第 25 條第 2 款 a) 項之規定，可以在本通知書日起計 30 日內向澳門特別行政區中級法院提起司法上訴。

順頌 台安

2004 年 05 月 04 日，於澳門財政局

Em caso de concordância de V.Ex<sup>a</sup>, solicito a remessa do presente parecer à superior consideração do Senhor SEF..

À consideração superior.

Ass: João Janela da Silva 26/04/2004.

Reproduzem-se, de seguida, os fundamentos de facto e de direito, constantes da Informação nº 089/NAJ/DS/2004, que sustentam os despachos acima transcritos:

Em 24/03/2004, a senhor A (contribuinte nº.06786839), interpôs, através de carta, recurso hierárquico necessário dirigido ao Exm<sup>o</sup>. Senhor Secretário para a Economia e Finanças, em que solicita a restituição da contribuição predial urbana paga do ano exercício de 2001 e 2002, relativa à fracção autónoma sita na Rua Bocage, nº.14, r/c. (Macau), alegando que por culpa dos funcionários dos nossos Serviços, foi indeferido o seu requerimento do prédio devoluto.

#### Introdução

##### Dos Factos:

Segundo os elementos dos nossos Serviços, consta que A é comproprietária do r/c do prédio nº. 14 da Rua Bocage, que a mesma apresentou/participou a situação de prédio devoluto, mediante o impresso M/10, em 31/01/2002 e 11/07/2002, mas preenchendo a data da ocorrência de prédio devoluto a partir do dia de 09/07/1998.(vide anexo I, II e III)

De acordo com a fiscalização efectuada pelo NEF em 12/04/2002 e 01/08/2002, Informação nº. CP1/578/NEF/ DAIJ/2002, foi proposto o indeferimento do pedido em causa, nos termos do nº.1 do artigo 19º do Regulamento da Contribuição Predial Urbana (designado brevemente RCPU), por ter verificado que encontra-se cheio de utensílios diversos, não foi oferecido exposta em arrendamento e que a proprietária

declarou que não tem intenção de arrendar nem vender o imóvel em causa. (vide anexo IV)

Em 20/08/2002, foi paga a contribuição predial urbana do ano de exercício de 2001, sob o conhecimento da cobrança n.º.2002-03-103531-7. (vide anexo V)

Em 21/08/2002, a Sra. A, solicita outro vez, através da carta, o mesmo pedido. (vide o anexo VI)

Em 17/08/2002, o Chefe da RFM responde, através do Ofício n.º.385/NCP/2002, à dita contribuinte Sra. A indeferindo a sua petição da restituição da contribuição predial urbana, por motivo de o referido requerimento não estar conforme o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 19º do RCPU. (vide o anexo VII e VIII)

Em 20/06/2003, foi solicitado novamente, através da carta, pela contribuinte Sra. A, que o prédio fosse considerado devoluto, juntando em anexo o cartão da Companhia de Investimento e Desenvolvimento XXX, declarando que foi exposto o prédio em arrendamento através da Companhia em causa, solicitada a confirmação dos nossos Serviços ao administrador da dita Companhia, este respondeu negativamente. (vide anexo IX e XI)

Em 16/02/2004 e 15/03/2004, a Sra. A, vem de novo solicitar, através de cartas, o mesmo pedido. (vide o anexo XI)

Em 27/08/2003, foi paga a contribuição predial urbana do ano de exercício de 2002, sob o conhecimento da cobrança n.º. 2003-03-109208-2. (vide anexo VII)

Em 07/07/2003, 27/01/2004, 11/03/2004 e 06/04/2004 o Chefe da RFM responde, através dos Ofícios n.º. 201/ NCP/2003, 22/NCP/2004, 23/NCP/2004, 97/NCP/2004 e 153/NCP/2004, à dita contribuinte Sra. A, indeferindo a sua petição da restituição do ano de exercícios 2001 e 2002 da contribuição predial urbana, por motivo de o referido requerimento não estar conforme o disposto no 1 do artigo 19º

do RCPU como consta dos Despachos exarados nas Informações n.ºs. 1451/RFM/DISR/NCP/2002, 1063/RFM/DISR/NCP/2003, 222/RFM/DISR/NCP/2004 e 421/RFM/DISR/NCP/2004. (vide o anexo XIII, XIV, XV, XVI e XVII).

Em 16/12/2003, a Sra. A, pediu o apoio, através da carta-exposição, dirigida ao Centro de Atendimento e Informação ao Público/DSAIFP, relativamente ao seu pedido. (vide o anexo XVIII)

Em 02/02/2004, o Chefe da RFM esclareceu, através do DSAIFP (Ofício n.º. 0402020015/CAIP), a dita contribuinte Sra. A, das razões do indeferimento da sua petição para a restituição do ano exercício 2001 e 2002 da contribuição predial urbana, por motivo de o referido requerimento não estar conforme o disposto nas alíneas f) e g) do n.º. 1 do artigo 19º do RCPU. (vide o anexo XIX)

Em 24/03/2004, a senhora A, interpôs, através de carta, recurso hierárquico necessário dirigido ao Exm.º. Senhor Secretário para a Economia e Finanças, em que solicita a restituição do exercício de 2001 e 2002 da contribuição predial urbana pago, relativa à fracção autónoma sita na Rua Bocage, n.º.14, r/c. (Macau), alegando que por culpa mora dos funcionários dos nossos Serviços, foi indeferido o seu requerimento do prédio devoluto. (vide o anexo XX)

#### Dos Direitos:

Ao abrigo do disposto no n.º. 1 do artigo 18º do RCPU em vigente “O titular do direito aos rendimentos de prédios que fiquem devolutos, no todo ou em parte, é obrigado a participar o facto à Repartição ou Delegação de Finanças competente, mediante a apresentação do modelo M/10, no prazo de 15 dias contados da sua verificação”.

Em 31/10/2002, 11/07/2002 e 21/08/2002, a contribuinte. Sra. A apresentou o requerimento da situação de prédio devoluto, mediante o impresso M/10, mas

preenchendo a data da ocorrência de prédio devoluto a partir do dia de 09/07/1998, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 18º do RCPU “Se a participação for apresentada fora do prazo fixado neste artigo, não será considerada qualquer dedução ou anulação com referência aos duodécimos correspondentes aos meses decorridos desde aquele em que o prédio, ou parte dele, ficou devoluto, até ao termo do mês em que a participação tenha sido entregue.” Portanto, a apresentação da participação do prédio como devoluto do ano 1996 ao 31/12/2001 não foi considerado para qualquer dedução.

De acordo com a fiscalização efectuada pelo NEF em 12/04/2002 e 01/08/2002, Informação n.º CP1/578/NEF/ DAIJ/2002, por se ter verificado que a referida fracção autónoma encontra-se cheio de utensílios diversos, não foi oferecido em arrendamento e que a proprietária declarou que não tem intenção de arrendar nem vender o imóvel em causa, não está conforme o disposto nos termos do 1 do artigo 19º do RCPU “Para efeitos deste regulamento, não se consideram devolutos os prédios ou partes de prédios: f) Que não tenham sido oferecidos a arrendamento, pela aposição de escrita ou por qualquer outro meio de publicidade, durante o tempo em que estiverem desocupados.”, logo foi indeferido do seu pedido.

#### Conclusão:

Face ao exposto e após consulta documental aos elementos do registo deste Serviço, dado ter verificado que encontra-se cheio de utensílios diversos, não foi oferecido em arrendamento e que a proprietária declarou que não quer arrendar nem vender o imóvel em causa. Portanto, o requerimento da restituição da contribuição predial do referido prédio, relativamente aos anos de 2001 e 2002, não está conforme o disposto no 1 do artigo 19º do RCPU.

No caso de concordância da V.Ex.<sup>a</sup>, propomos que se mantenha o despacho da Directora dos Serviços de Finanças substituta, indeferindo o pedido da restituição da

contribuição predial urbana pago e que seja notificado o conteúdo da presente Informação à senhora A.

Mais se informa a V. Exa. que, nos termos do disposto na alínea 7) do artigo 36º da Lei n.º 9/1999, de 20 de Dezembro e na alínea a) do n.º 2 do artigo 25º do Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo D.L. n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro, do acto administrativo em apreço cabe recurso contencioso, a interpor no prazo de 30 dias, a contar da data da notificação, para o Tribunal de Segunda Instância da Região Administrativa Especial e Macau.

Com os melhores cumprimentos,

Direcção dos Serviços de Finanças, em Macau, aos 04 de Maio de 2004.”

### **Conhecendo.**

Imputa o acto administrativo pelo erro nos pressupostos de factos, por não ter considerado o prédio como devoluto, violando assim o disposto nos artigos 14º e 19º n.º 1 da Lei n.º 19/78/M, de 12 de Agosto.

O acto ora em mira é a decisão do Senhor Secretário para a Economia e Finanças que julgou improcedente o recurso hierárquico do indeferimento do pedido de restituição de contribuição predial relativa aos exercícios de 2001 e 2002.

A contribuição predial incide sobre os rendimentos dos prédios urbanos situados na Região (Artigo 2º).

O rendimento dos prédios urbanos, quando arrendados, é o valor da respectiva renda e, quando o não estejam, a utilidade económica que deles obtiver, ou tiver a possibilidade de obter, quem os possa usar ou fruir (Artigo 4º)

A renda é tido tudo quanto o senhorio receba do arrendatário, ou este receba em sua vez, por efeito da cedência do uso e fruição do prédio e dos serviços porventura nele estabelecidos, quer estes sejam especiais para o arrendatário, quer comum a outros inquilinos do mesmo ou de diversos prédios, e ainda que também aproveitem ao próprio senhorio, bem assim as seguintes:

“a) A importância que o arrendatário pagar ao senhorio pelo aluguer de maquinismos e mobiliários do estabelecimento comercial ou fabril instalado no prédio arrendado;

b) A totalidade da retribuição que o senhorio receber do inquilino pelo arrendamento de casas mobiladas;

c) O preço pelo qual o proprietário transferir temporariamente ao cessionário, juntamente com a fruição do prédio, a exploração de um estabelecimento comercial ou industrial nele instalado;

d) A importância recebida de quem utilize qualquer prédio para publicidade ou outros fins especiais. (artigo 14º)

A contribuição predial é devida pelos titulares do direito ao rendimento dos prédios urbanos, presumindo-se como tais as pessoas singulares ou colectivas em nome de quem os mesmos se encontrem inscritos na matriz ou que deles tenham efectiva posse (Artigo 5º nº 1)

E nos casos em que os rendimentos se repartam por diversos titulares, o imposto será devido por cada um deles, consoante o seu direito. (nº 2 do artigo 5º)

Os prédios devolutos podem ser considerados como não terem rendimentos e por isso não serão cobertos a contribuição predial. A lei

não prevê quais situações em que se encontram devolutos os prédios, mas sim as exclusões de devoluto.

O nº 1 do artigo 19º prevê as situações em que os prédios não são considerados como devolutos :

*“a) Que se encontrem arrendados, embora o locatário os não habite ou ocupe;*

*b) Que estejam ocupados pelos titulares do direito aos respectivos rendimentos;*

*c) Que, estando mobilados, não sejam oferecidos para arrendamento com mobília;*

*d) Que hajam sido cedidos gratuitamente pelos titulares do direito aos seus rendimentos;*

*e) Que costumem ser arrendados periodicamente, desde que na fixação do rendimento colectável tal circunstância já tenha sido atendida;*

*f) Que não tenham sido oferecidos a arrendamento, pela aposição de escritos ou por qualquer outro meio de publicidade, durante o tempo em que estiverem desocupados;*

*g) Que, não obstante encontrarem-se desocupados, o senhorio se recuse injustificadamente a dá-los de arrendamento.”*

Quem tiver um prédio urbano devoluto ficam obrigados a participar tais factos nos termos do artigo 18º:

*“O titular do direito aos rendimentos de prédios que fiquem devolutos, no todo ou em parte, é obrigado a participar o facto à Repartição ou Delegação de Finanças competente, mediante a apresentação do modelo M/10, no prazo de 15 dias contados da sua verificação” (nº 1).*

*“Se a participação for apresentada fora do prazo fixado neste artigo, não será considerada qualquer dedução ou anulação com referência aos duodécimos correspondentes aos meses decorridos desde aquele em que o prédio, ou parte dele, ficou devoluto, até ao termo do mês em que a participação tenha sido entregue.”* (nº 2).

*In casu*, antes de avançar, dois pontos merecem a nossa consideração.

Primeiro, a recorrente deduziu constantemente os pedidos de declaração da situação de devoluto do imóvel e de restituição da contribuição predial de 2001 e 2002, assim provocando a Administração a tomar constantemente a apreciação e decisão de mesmos pedidos. Neste contexto, e, como os factos acima relatados, o pedido de declaração ja-se encontrou decidido a partir de 13 de Setembro de 2002.

Segundo, se assim não se entendesse, em virtude de que, pelo ofício de 27 de Fevereiro de 2004, a recorrente foi novamente comunicada a decisão do indeferimento do pedido constante da carta de 20 de Junho de 2003 e informada a possibilidade de recurso hierárquico para o Director dos Serviços de Finanças, o presente recurso contencioso tornaria inútil em consequência da decisão de 5 de Março de 2004, que não tendo sido objecto de qualquer impugnação.

Efectivamente, como resulta da matéria de facto, a pedido da recorrente de 25 de Agosto de 2003, através do imprenso M/10, para (re)-confirmar a situação de devoluto do imóvel em causa, o Senhor Director dos Serviços de Finanças, já decidiu em **5 de Março de 2004** que o imóvel só ficava devoluto a partir de 6 de Novembro de 2003.

Em consequência da não impugnação desta decisão, a recorrente conformou com a determinação da situação de devoluto do imóvel, e assim, perde a utilidade de apreciação do presente caso.

Caso estes dois destaques não sejam de acolher, digamos que o recurso é sempre improcedente, por razão seguinte:

A decisão que se constituiu o objecto do recurso hierárquico é clara: a Direcção dos Serviços de Finanças indeferiu os pedidos da recorrente, datados em 16 de Fevereiro de 2004 e 15 de Março de 2004, de restituição da contribuição predial do seu imóvel de 2001 e 2002, com o fundamento de que, por um lado, quanto à restituição da contribuição predial de 2001, a contribuinte tinha participado respectivamente em 31 de Janeiro de 2002, 11 de Julho de 2002 e 21 de Agosto de 2002, mediante o impresso M/10, o facto de devoluto do mesmo prédio, que correspondia porém ao facto ocorrido em 9 de Julho de 1998, por outro lado, quanto à restituição da contribuição de 2002, o pedido de restituição da contribuição de 2002, com fundamento de que o imóvel estava cheio de utensílios diversos, não tinha sido oferecido em arrendamento, nem tinha intenção de arrendar ou de vender.

Dividem-se em duas partes: a contribuição predial de 2001 e a de 2002.

Quanto à de 2001, conforme o primeiro participação dos factos de devoluto, em 31 de Janeiro de 2002, o seu pedido de devolução do contribuição predial de 2001, com base nos factos de ter devoluto o imóvel desde Julho de 1998, não pode ser procedente, nos termos do artigo 18º nº 1 do Regulamento da CPU.

E mesmo no caso admissível de nº 2 deste artigo 18º, qualquer dedução ou anulação não teria afectado ao ano 2001.

Quanto à parte de 2002, digamos que tem mesmo sorte relativamente ao primeiro mês de 2002 a que não seria considerada qualquer dedução ou anulação da contribuição predial pelo facto de participado devoluto. Quer dizer quanto muito, em caso de considerar devoluto o imóvel, só será considerada a dedução a partir de fevereiro de 2002.

Em relação à restante, o Chefe da RFM indeferiu o pedido por ter entendido que quanto ao imóvel em questão estava verificada a situação prevista no artigo 19º nº 1 al. f) do Regulamento da CPU, por a recorrente não o ter oferecido para arrendamento pela forma de apostar qualquer escrito ou publicidade para arrendar ou vender.

Quer na sua reclamação quer no seu recurso hierárquico, a recorrente limitou-se a criticar o funcionamento dos Serviços em causa, alegando que o imóvel tinha sido oferecido ao arrendamento ou/e à venda.

Porém, das provas constantes do autos e das produzidas nesta instância, nada resulta que a recorrente tinha oferecido para arrendamento ou venda do imóvel, nos termos do artigo 19º al. f) do Regulamento de CPU, de forma que é de considerar o imóvel em questão não devoluto.

Não incorreu, assim, no vício de erro nos pressupostos a decisão recorrida, pois a Administração indeferiu o pedido precisamente com base no facto de não devoluto do imóvel, decisão esta que não se afigura ser censurável.

Pelo exposto, acordam neste Tribunal de Segunda Instância em negar o provimento ao recurso interposto por A.

Custas pela recorrente, sem prejuízo do benefício do apoio judiciário.

Macau, RAE, aos 9 de Dezembro de 2005

Choi Mou Pan (Relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong